



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000075-96.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.806

Embargos de Declaração n. 1000075-96.2019.8.26.0053/50000

Embargante: SABESP

Embargado: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela SABESP contra o acórdão de fls. 316/322, por meio do qual esta Câmara deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, mantendo o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos cobrados.

Afirma a embargante, em síntese, que os créditos oriundos de despesas com encargos sociais e salários de funcionários cedidos à disposição da Embargada caracterizam-se como dívida não tributária, não lhes sendo aplicáveis, portanto, as disposições constantes do CTN ou mesmo do Decreto 20.910/32, regendo-se o prazo prescricional da ação de cobrança pelo disposto no Código Civil. Aduz que o mencionado decreto é ato administrativo autônomo, não reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, pois cria e extingue direitos e obrigações, padecendo de vício de legalidade e, contrariando o disposto no artigo 205 do Código Civil, pois cria prerrogativas para a Administração Pública por via de ato administrativo que reduz o prazo prescricional previsto em lei (fls. 01/03).

Intimado, o embargado apresentou

manifestação às fls. 10/14.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Pela singela leitura das petições dos embargos em confronto com a decisão embargada, não se vislumbra a existência de qualquer vício e, como cediço, os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, prestam-se a esclarecer, se for o caso, obscuridades, omissões ou contradições do julgado, não se enquadrando como via adequada para modificar a decisão.

Em que pesem as afirmações colacionadas pelo embargante, é certo que não apontou ele qualquer vício na decisão que justificasse a oposição dos presentes embargos.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, “*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*” (in *O Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350). Demais, não se exige do Juiz “*que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia*”¹.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do*”

¹ RT 413/325.

suscitado .”².

Outrossim, como é cediço, “Os embargos de declaração não se prestam a correção de *error in iudicando* nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação” (*Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 141.778 — SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Nancy Andrichi, em 15/2/00, DJU de 20/3/00, pág. 62*).

No mais, como já dito, em se tratando de pretensão contra autarquia da Fazenda Pública do Estado, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Assim, exaurida na fundamentação da v. decisão embargada a matéria de mérito ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis

Relator

² RJTJESP 111/114.